

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE-Nº 2864/74, 2868/74, 2890/74

2899/74, 2876/74  
INTERESSADO: WALDIR CEZAR E CUTRES

ASSUNTO: Pedido de equivalência do curso de aprendizagem realizado na Escola SENAI "Antonio de Souza Norchese" de Santos.

RELATOR: Conselheiro João B. Siles da Silva.

PARECER Nº 3404/74, CPG, Aprovado em 13 / 11 / 74 Com. ao Pleno em 19 / 12 / 74 (Processo nºs.)

I - HISTÓRICO

1 - HISTÓRICO:

1.1- Waldir Cezar (Processo CEE nº 2864/74), Luiz Carlos da Cruz (Processo CEE nº 2868/74), Agostinho Marques (Processo CEE nº 2876/74), Laurindo Pestana Filho (Processo CEE nº 2890/74), Caires Duarte Rodrigues (Processo CEE nº 2899/74) com identificação (filiação, local e data do nascimento e domicílio indicado nos respectivos requerimentos, tendo incluído do Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Antonio Souza Norchese", de Santos, solicita o pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguí-los no ensino regular do 2º grau.

1.2- Os requerentes concluíram curso primário em 4 séries no mínimo nos estabelecimentos de ensino que mencionaram nos seus requerimentos.

1.3- Fizeram, em continuação, o Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de quatro "graus", na Escola SENAI "Antonio Souza Norchese", do Santos.

1.4- Durante o curso, estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Ciências Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Desenho, Educação Física e Prática Profissional.

1.5- Ao concluírem o curso receberam o correspondente Certificado de Aprendizagem onde são mencionados as especialidades que estudaram.

1.6- A documentação escolar e está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE- Nº 2864/74  
2868/74, 2876/74, 2890/74, 2899/74

PARECER CEE-Nº 3404/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5592/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente a das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes do 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4- O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e, os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

- 2.5. O antigo "grau"- denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo correspondia a um "termo" atual.
- 2.6. Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de quatro "graus", ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos", aprovados pelo CEE, de quatro "termos", ou, ainda de quatro "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/ aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE n° 14/73, isto é, 720 horas ( 2880: 4 séries = 720 horas /aula, por série).
- 2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CEE n° 8/71, faltando-lhes, porém, Educação Moral e Cívica, História Geral e Geografia Geral.
- 2.8. Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

#### II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Waldir Cezar (Processo CEE n° 2804/74, Luiz Carlos da Cruz (Processo CEE n° 2868/74), Laurindo Pestana Filho (Processo CEE n° 2890/74), Caires Duarte Rodrigues (Processo CEE n° 2899/74), Agostinho Marques (Processo CEE n° 2876/74), no Curso de Aprendizagem realizado na Escola SENAI "Antonio de Souza Norchese", de Santos, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo, portanto, autorizai-lhes a matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau. Sem prejuízo da continuidade de seus estudos, os interessados deverão submeter-se e ser aprovados em exames especiais de Geografia Geral, História Geral e Educação Moral e Cívica incluindo Organização Social e Política do Brasil, a nível de 1º grau.

São Paulo, 13 de novembro de 1974

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva - Relator

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Pareder, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1974.

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar  
Presidente